



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001558/2004-00  
**Recurso nº** 239.205 Embargos  
**Acórdão nº** 3402-00.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2010  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO ITAÚ S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/10/1999, 08/11/1999

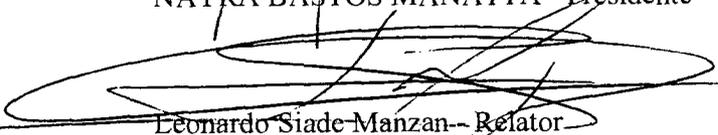
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº: 204-03.272, nos termos do voto do Relator.

  
 NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

  
 Leonardo Siade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão no julgado deste Colegiado.

Segundo a douta Procuradora da Fazenda Nacional, o acórdão recorrido não aplicou o art. 173, I do CTN, o qual determina a correta contagem do prazo decadencial.

A PFN alega não haver pagamento para o auto de infração em questão e que, portanto, não haveria lançamento por homologação, visto que o contribuinte não antecipou pagamento.

Pugna, portanto, pelo saneamento da decisão proferida pela Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do cabimento dos embargos de declaração:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou quando alguma matéria não for apreciada pela Turma.

No caso em tela, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que o acórdão não aplicou o art. 173, I do CTN, o qual determina a correta contagem do prazo decadencial.

Cumprе ressaltar que o acórdão recorrido expõe claramente sua fundamentação para aplicar o art. 150, § 4º do CTN, independentemente da existência ou não de pagamento.

Resta claro que a alegação de omissão neste momento não faz nenhum sentido, visto que o acórdão se manifestou acerca da matéria em litígio, não deixando de se pronunciar sobre ponto discutido nestes autos.

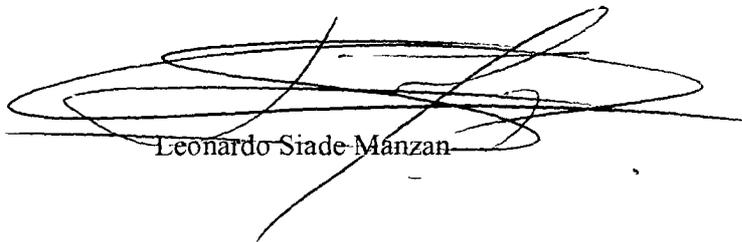
Processo nº 16327.001558/2004-00  
Acórdão n.º 3402-00.645

S3-C4T2  
Fl. 184

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos. Frise-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pelas ausências da omissão apontada.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan